



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0024529-77.2020.8.19.0002

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE SERVIDOR. PARIDADE. REAJUSTE DE PENSÃO.

Ação de revisão de benefícios cumulada com cobrança a fim de o Réu atualizar a pensão da Autora, observada a paridade entre o benefício e os vencimentos do cargo paradigma.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a perda do direito atinge apenas as parcelas vencidas mais de cinco anos antes da distribuição como orienta a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a redação original do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, o benefício de pensão guarda paridade com o vencimento do cargo paradigma. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, que impôs novo parâmetro de reajuste da pensão, não atingem o direito da Autora porque na época do óbito a regra era a da paridade, por isso assegurado o direito à integralidade da pensão.

Complementada a sentença com base no artigo 1013, °1º, do Código de Processo Civil para examinar o pedido de reparação de dano moral e rejeitá-lo, pois o comportamento do Réu não chega a violar direito da personalidade.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0024529-77.2020.8.19.0002, originários da 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em que figuram como Apelante **NITERÓI PREV** e Apelado **IRACEMA DA PAIXÃO**,





A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido indenizatório, nos termos do voto do Desembargador Relator.

IRACEMA DA PAIXÃO move ação de revisão de pensão cumulada com cobrança contra o NITERÓI PREVI porque é pensionista na qualidade de viúva de ex-servidor, mas o Réu deixou de reajustar o benefício de forma a manter a paridade com o vencimento do cargo. Pede a condenação do Réu a atualizar o benefício, pagar os atrasados e a reparação dos danos morais sofridos.

A contestação suscita a prescrição e decadência. Alega incabível o reajuste porque o ex-servidor não ingressou com ação judicial para revisão de sua aposentadoria quando vivo, os paradigmas indicados possuem cargos distintos do servidor falecido e o benefício está de acordo com o valor recebido pelos demais servidores municipais. Afirma inexistente o dano moral.

A sentença de pasta 129 julgou procedentes os pedidos.

Na apelação de pasta 191 o Réu alega decadência. Reitera os fundamentos da contestação, afirma incabível o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia e nega existência de equívoco no valor pago a Autora a título de proventos. Pede a reforma da sentença a fim de julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões de pasta 211 pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou no feito.

É o relatório.

Ação de revisão de pensão cumulada com cobrança e indenizatória movida por beneficiária de ex-servidor falecido em 1983 relativa à equiparação do benefício com o cargo paradigma e pagamento dos atrasados.

A r. sentença deixou de examinar o pedido de indenização por dano moral, sendo o caso de apreciá-lo nesta oportunidade como autoriza o artigo 1013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rejeita-se a decadência, uma vez que a tese adotada pelo Apelante se aplica aos casos de revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e não a hipótese de revisão do benefício, que se renova todo mês em vista da natureza periódica da obrigação de pagar os proventos da Apelada.



A hipótese dos autos configura relação jurídica de trato sucessivo, e nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, somente o pagamento das diferenças observa o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A prescrição quinquenal exclui as diferenças de pagamento pendentes mais de cinco anos antes da distribuição, não o direito de rever o correto valor da obrigação.

O direito dos pensionistas à paridade do benefício com a remuneração dos servidores da ativa está consagrado na Constituição Federal desde sua redação original, como se verifica do que continha o artigo 40, antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Já sob aquela redação não dissentia a jurisprudência quanto ao fato de a mencionada regra ser autoaplicável. O referido dispositivo constitucional previa a equiparação da pensão por morte aos vencimentos dos servidores em atividade.

É certo que a Emenda Constitucional nº 41/03 adotou novo parâmetro de reajuste da pensão, a preservação do valor real em caráter permanente, mas prevalece no caso a redação anterior do preceito constitucional, considerando o a data em que surgiu o direito da Apelada ao pensionamento, quando se impunha a paridade entre proventos e vencimentos de forma expressa, razão por que os benefícios concedidos antes da vigência da referida Emenda Constitucional obedecem à forma prevista no regramento anterior.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido com a Súmula nº 340:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Como registrou a sentença, o confronto do contracheque da Apelada constante de pasta 26 e os contracheques paradigmas de pasta 84 deixa evidente a alegada defasagem. Assim, a Apelada tem direito aos reajustes do vencimento desde fevereiro de 2015, 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso do processo administrativo (pasta 37).

Quanto ao pleito indenizatório, sem razão a ora Apelada, na medida em que o comportamento do Apelante não chega a comprometer ou mesmo violar direito da personalidade.

Finalmente, apesar de na réplica a Apelada mencionar que recebe metade do benefício quando teria direito a integralidade desde o óbito de sua sogra, não há pedido nem referência na causa de pedir a esse fato, de modo que, se for o caso, caberá discuti-lo na via administrativa ou em ação própria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, a r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência predominante a impor sua manutenção por seus próprios fundamentos, que passam a integrar este aresto.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária em 5% (cinco por cento), e julga-se improcedente o pedido indenizatório, condenada a Autora em honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator